

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, MINISTRO DIAS TOFFOLI –  
PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)**

<b>Processo:</b>	ED nos EDs no RE 553.710 – Tema 394/RG
<b>Relator:</b>	Ministro Dias Toffoli
<b>Embargante:</b>	União
<b>Embargado:</b>	<b>Gilson de Azevedo Souto</b>

**GILSON DE AZEVEDO SOUTO**, já qualificado, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, em cumprimento tempestivo (DJe 18.9.2018) da vista aberta pelo art. 1.023, § 2º do CPC, **MANIFESTAR-SE** sobre os embargos da União.

**1. Da decisão embargada e da ausência de omissões e/ou contradições**

1.1. Em 23.11.2016, o pleno do STF julgou o RE 553.710 (min. Dias Toffoli, DJe 31.8.2017), tendo fixado a seguinte Tese do Tema 394:

“I - Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo;

II - Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias;

III - Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte.”

1.2. Ao fazê-lo, trouxe extensa ementa cuja reprodução é necessária:

“EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Mandado de segurança. Anistiado político. Pagamento retroativo de prestação mensal concedida. Norma que torna vinculante requisição ou decisão administrativa de órgão competente que determina o pagamento pela União. Dívida da Fazenda Pública que não foi reconhecida por decisão do Poder Judiciário. Afastamento do regime do art. 100 da Constituição Federal. Obrigação de fazer que está sendo descumprida. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese fixada.

1. Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 167, II, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de se determinar o pagamento imediato, em sede de mandado de segurança, de valores retroativos devidos a título de reparação econômica a anistiados políticos, assim declarados com base em portaria expedida pelo Ministro de Estado da Justiça, com fundamento no art. 8º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na lei.

2. Declarado anistiado político por portaria do Ministro de Estado da Justiça, a falta de cumprimento da determinação de providências por parte da União, por intermédio do Ministério competente, no prazo previsto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 10.599/2002 caracteriza omissão ilegal e violação de direito líquido e certo.

3. O art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002 tornou vinculante a decisão administrativa ao estabelecer que “as requisições e decisões proferidas pelo Ministro de Estado da Justiça nos processos de anistia política serão obrigatoriamente cumpridas no prazo de sessenta dias, por todos os órgãos da Administração Pública e quaisquer outra entidades a que estejam dirigidas”. A ressalva inserida na última parte desse parágrafo não serve para tornar sem eficácia a primeira parte do enunciado normativo. A obrigação existe, inclusive houve na espécie a inclusão no orçamento das despesas decorrentes da decisão administrativa vinculante.

4. Não há que se aplicar o regime jurídico do art. 100 da Constituição Federal se a Administração Pública reconhece, administrativamente, que o anistiado possui direito ao valor decorrente da concessão da anistia. A dívida da Fazenda Pública não foi reconhecida por meio de uma decisão do Poder Judiciário. A discussão cinge-se, na verdade, ao momento do pagamento. O direito líquido e certo do impetrante já foi reconhecido pela portaria específica que declarou sua condição de anistiado, sendo, então, fixado valor que lhe era devido, de cunho indenizatório. O que se tem, na espécie, é uma obrigação de fazer por parte da União que está sendo descumprida. Fundamentos na doutrina e nos julgados da Suprema Corte.

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 6. Fixada a seguinte tese de repercussão geral, dividida em três pontos: i) Reconhecido o direito à anistia política, a falta de cumprimento de requisição ou determinação de providências por parte da União, por intermédio do órgão competente, no prazo previsto nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.599/02, caracteriza ilegalidade e violação de direito líquido e certo. ii) Havendo rubricas no orçamento destinadas ao pagamento das indenizações devidas aos anistiados políticos e não demonstrada a ausência de disponibilidade de caixa, a União há de promover o pagamento do valor ao anistiado no prazo de 60 dias. iii) Na ausência ou na insuficiência de disponibilidade orçamentária no exercício em curso, cumpre à União promover sua previsão no projeto de lei orçamentária imediatamente seguinte.”

1.3. Opostos embargos de declaração contra a decisão, o pleno do STF, em 1º.8.2018, julgou-os procedentes, e anotou:

“Embargos de declaração no recurso extraordinário. Decisão condenatória. Silêncio quanto à incidência dos consectários legais. Embargos de declaração acolhidos para se prestarem esclarecimentos.

1. Negado provimento ao recurso extraordinário, o acórdão recorrido encontra-se confirmado em toda sua extensão, inclusive naquela que não foi expressamente abordada por esta Corte.

2. Havendo condenação da instância inferior ao pagamento de juros de mora e correção monetária, uma vez mantido o acórdão recorrido, também está reconhecido o direito ao percebimento de tais valores, ainda que a respeito do tema não se tenha pronunciado expressamente o STF.

3. Os juros de mora e a correção monetária constituem consectários legais da condenação, de modo que incidem independentemente de expresse pronunciamento judicial.

4. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecer que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária.”

1.4. Buscando a rediscussão do mérito da disputa e a erosão dos efeitos dos esclarecimentos feitos pela Suprema Corte quanto à incidência de correção monetária e

juros, a União opôs novos embargos de declaração, dessa vez sustentando o seguinte: “O acórdão ora embargado enfrentou a questão posta pelos embargantes nas razões dos aclaratórios, mas se manteve omissa quanto às alegações feitas pela União em suas contrarrazões, no sentido de que não é possível a condenação em juros de mora e correção monetária em sede de mandado de segurança”. Argumenta ainda:

“Além da omissão com relação a esse ponto, o acórdão ora embargado, ao integrar o acórdão de mérito anterior incorreu em contradição. Com efeito, por ocasião do julgamento de mérito, esse STF havia afirmado que o pagamento das parcelas retroativas da anistia, por parte da União, consistiria em obrigação de fazer, sendo despicienda a observância da sistemática dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal). Por outro lado, ao julgar os aclaratórios, contraditoriamente assentou que ‘a correção monetária e os juros moratórios consistem em consectários legais da condenação, consequências automáticas da decisão condenatória e, portanto, são devidos independentemente de expresso pronunciamento judicial’<sup>1</sup>.

1.5. Omissão não há, *data máxima vênia*. Muito menos contradição. O que parece haver é, com todo o respeito merecido, a indisposição da União em suportar as consequências da decisão judicial do Supremo. Basta ler breve trecho constante dos próprios embargos: “A Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, na Nota nº 00327/2017/CONJUR-MD/CGU/AGU, por amostragem, avaliou o impacto orçamentário nominal do pagamento de reparações retroativas previstas em portarias anistiadoras, somente em relação às anistias concedidas aos ex-cabos da FAB atingidos pela Portaria 1.104/1964-GM (...)”. Na sequência, a União traz seus números.

1.6. Após, arremata com uma sinceridade desconcertante: “Os vultosos valores, além de incompatíveis com o rito mandamental, se pagos imediatamente, são capazes de desestabilizar as contas públicas, não encontrando qualquer respaldo no orçamento público federal destinado às indenizações devidas aos anistiados políticos”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Página 5 dos embargos de declaração da União.

<sup>2</sup> Página 21 dos embargos de declaração da União.

1.7. Apontar números incríveis para bloquear os efeitos de decisões sobre grupos vulneráveis – os anistiados – é uma postura que tem sido rechaçada pelo STF.

1.8. Em 30.3.2017, o pleno do Supremo definia a tese do Tema 669 da repercussão geral – constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física (Lei 10.256/2001), sobre a receita bruta obtida na comercialização da produção -, quando, diante desse tipo de argumento da União, o min. Ricardo Lewandowski desabafou: “Nós recebemos memoriais em que esses números são veiculados, mas não há nenhuma estatística, não há nenhum dado da Fazenda mais consistente, trata-se apenas de mais um argumento para impressionar a corte”<sup>3</sup>.

1.9. O min. Lewandowski recordou o caso dos planos econômicos, no qual “uma alta autoridade monetária disse que haveria um trilhão de retração do crédito”. Para o Ministro, “são números que, data venia, não batem, não tem nenhuma correspondência com a realidade, até por serem tão dissonantes um dos outros”.

1.10. A incredulidade foi compartilhada pelo min. Roberto Barroso: “Eu não me impressiono demais com números, não, até porque, frequentemente, eles são inflados”.

1.11. A min. Cármen Lúcia, então presidente, encorpou as manifestações: “(...) A responsabilidade para ver o quadro, como um todo, não é nossa, porque diante da agressão a um direito do contribuinte, nós temos pouco a fazer às vezes, enquanto colaboração, uma vez que fazemos Direito, não fazemos milagre”.

1.12. As manifestações mostram o desgaste da União nesse tipo de postura.

1.13. Nesses embargos, a União não submeteu ao STF a indicação precisa de omissões ou contradições. Sustentar que o Tribunal não sabia que se tratava, na origem, de um mandado de segurança, é um argumento pouco consistente. O mesmo se diga acerca da insistência quanto ao significado da palavra “condenação”.

---

<sup>3</sup> RE 718874 (rel. p/acórdão min. Alexandre de Moraes, DJe 27.9.2017).

1.14. Todos os pontos trazidos nos embargos de declaração da União, apontados como omissões ou contradições, foram enfrentados. Para ilustrar, alguns trechos do voto do min. Dias Toffoli:

“(…) relativamente aos consectários legais, contudo, quedando silente o acórdão embargado, a conclusão não pode ser outra que não sua manutenção, da forma como então prevista na decisão recorrida.

Ainda que assim não fosse, incumbe lembrar que a correção monetária e os juros moratórios consistem em consectários legais da condenação, consequências automáticas da decisão condenatória e, portanto, são devidos independentemente de expresse pronunciamento judicial – sua obrigatoriedade decorre automaticamente de dispositivo de lei.

Constato, entretanto, que as instâncias inferiores vêm proferindo reiteradas decisões no sentido de excluir das condenações os referidos valores. E o tem feito sob o argumento de que o silêncio do STF a respeito do assunto implicou a negativa, por parte deste Tribunal, do direito ao recebimento de juros de mora e correção monetária – entendimento que já se demonstrou, acima, encontrar-se absolutamente equivocado.

A fim de evitar a continuidade da controvérsia, de evitar procrastinações e desgastes para as partes – sobretudo aos anistiados, já tão castigados pela passagem do tempo – e também de evitar que essa questão volte a bater às portas desta Corte por meio de centenas de ações individuais, entendo por bem acolher os embargos declaratórios, a fim de esclarecer que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia devem ser acompanhados dos consectários legais.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração apenas e tão somente para a finalidade de esclarecer que os valores retroativos previstos nas portarias de anistia deverão ser acrescidos de juros moratórios e de correção monetária<sup>4</sup>.”

---

<sup>4</sup> Página 8 do acórdão dos embargos de declaração da União.

1.15. Ocorre que o resultado contrasta as pretensões da União. Esses embargos desafiam o que o min. Dias Toffoli havia exortado: “evitar procrastinações e desgastes para as partes – sobretudo aos anistiados, já tão castigados pela passagem do tempo”.

## 2. Do Pedido

2.1. Assim, requer-se o não conhecimento dos embargos de declaração, por ausência de preenchimento de seus requisitos essenciais constantes dos incisos II, II e III do art. 1.022 do CPC, e, caso conhecido, que sejam improvidos, por não haver omissões nem contradições a serem sanadas, como aqui demonstrado.

E. Deferimento.

Brasília, 19 de setembro de 2017.



Saul Tourinho Leal  
OAB/DF 22.941



Alexander Andrade Leite  
OAB/DF 29.136